

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10711-005211/89-35
SESSÃO DE : 28 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.492
RECURSO Nº : 113.754
RECORRENTE : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
REP. P/ BRASCON RIO AG. MARÍTIMA
RECORRIDA : IRF/PORTO/RJ

VISTORIA ADUANEIRA

Não comprovada a responsabilidade do transportador marítimo pelo extravio apurado. Falta de medidas acautelatórias por parte da depositária. Arts. 469 e 470 do Regulamento Aduaneiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. O Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, declarou-se impedido, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

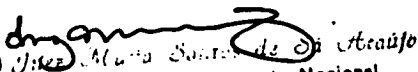
Brasília-DF, em 28 de fevereiro de 1997



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
Relator



Jilza Maria Santos de Sá Almeida
Procuradora da Fazenda Nacional

30 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente) e LUIS ANTONIO FLORA. Ausente a Conselheira :ELIZABETH MARIA VIOLATTO.

RECURSO Nº : 113.754
ACÓRDÃO Nº : 302-33.492
RECORRENTE : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
REP. P/ BRASCON RIO AG. MARÍTIMA
RECORRIDA : IRF/PORTO/RJ
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência, determinada por esta Câmara em sessão de 24 de setembro de 1991, conforme relatório e voto abaixo transcritos:

“Em ato de Vistoria Aduaneira, CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO foi responsabilizada pela falta de uma máquina de solda, sendo-lhe exigido, em consequência o imposto de importação e a multa prevista no art. 521, inciso II, alínea “d” do RA em vigor.

Às fls. 70/75 a autuada impugnou o feito fiscal, alegando em síntese:

- 1) Não comprovada a responsabilidade do transportador em razão da falta de providências acautelatórias pela depositária;
- 2) Incorreta a alíquota aplicada no cálculo do imposto;
- 3) Mercadoria importada com isenção, não havendo por isso prejuízo à Fazenda Nacional;
- 4) Incorreta a aplicação da taxa de câmbio.

Ao apreciar as alegações da impugnante (fls. 100/103) a autoridade “a quo” com base nos fundamentos que leio em sessão, julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência do crédito tributário.

Inconformada com a decisão “a quo” a autuada interpôs, em tempo hábil, recurso a este Conselho, reiterando razões de sua defesa.

.....”

Levantada preliminar de diligência, pelo Conselheiro Luiz Carlos Viana de Vasconcelos, aos seguintes fundamentos:

“Com vistas à obtenção de elementos necessários ao deslinde da questão, objeto do presente processo, proponho a conversão do seu julgamento em diligência a repartição de origem, a fim de que sejam prestados os seguintes esclarecimentos:

RECURSO Nº : 113.754
ACÓRDÃO Nº : 302-33.492

- 1 - Se no momento da vistoria, foi rompido algum lacre?
- 2 - Em caso positivo, qual o tipo de lacre rompido e se o mesmo (lacre) tem número.
- 3 - Em que momento foi apostado o lacre rompido?
- 4 - Fazer a juntada aos autos da "Guia de Trânsito de Containers" referente ao container nº SCXU 507108-5, no qual foi acondicionada a mercadoria faltante.
- 5 - Cumprida, dê-se vista à recorrente, para se pronunciar, assim, querendo".

Em resposta a diligência determinada, foram prestados os seguintes esclarecimentos:

" Em atendimento ao que consta da Resolução nº 302-0.554 da Segunda Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes cumpre-me esclarecer o seguinte:

- 1) Que a vistoria realizada conforme TERMO DE VISTORIA ADUANEIRA de folhas 66 à 70 se limitou à caixa 160-30-6007/88 (folhas 66 verso), uma vez que por ocasião da referida vistoria já havia sido desovado inclusive já havia ocorrido o desembarço das demais caixas antes contidas no mesmo container, como aliás se acha documentado às folhas 0/35. Não houve portanto vistoria do próprio container, pelo que parece-nos que fica prejudicada a resposta ao quesito nº 1 da resolução de folhas 124.
- 2) O quesito nº 2 da aludida resolução fica igualmente prejudicado posto que se prende a uma resposta positiva do quesito anterior, o que no caso se tornou impossível pelas razões expostas no item 1 acima.
- 3) Quanto a determinação contida no item 4 da resolução de folhas 124 acha-se prejudicado já que constitui desdobramento dos dois quesitos anteriores, que consoante esclarecimentos acima, ficaram sem objeto.
- 4) Quanto a determinação contida no item 4 da resolução de fls. 124, no sentido da juntada aos autos da GUIA DE TRÂNSITO DE CONTAINERS referente ao container nº SCXU507108-5 entendemos que deva ser enviado ofício à CDRJ para o cumprimento dessa providência valendo esclarecer que CDRJ foi oficiada a respeito em 27/12/90 de acordo com o expediente de folhas 90, pelo Sr. Chefe da

RECURSO Nº : 113.754
ACÓRDÃO Nº : 302-33.492

SECTRI, trazendo ao processo apenas as guias referentes aos containers ICSU 227993-6 e SCXU 454575-0 (folhas 91 à 93).

5) A título de colaboração oferecemos ementa do ofício cuja expedição propusemos no item anterior.”

Cumpridas as determinações deste Conselho, juntadas as guias de trânsito de containers e o boletim de controle de operações, manifestou-se a recorrente aos seguintes termos:

“1 - As respostas aos quesitos formulados por esse colegiado na Resolução nº 302-0554/91, estampadas no documento de fls. 126 (1 a 3), demonstram, por si só, que não existe qualquer prova da responsabilidade do transportador marítimo (recorrente), pelo extravio da mercadoria envolvida.

2 - O documento (xerox) anexado às fls. 132 (guia de trânsito de containers), confirma que o container estava “sem lacre” na ocasião do trânsito, e não há qualquer indicação de que tenha ocorrido a sua “relacração” ou qualquer outra medida acautelatória para a proteção da carga”.

É o relatório.

RECURSO Nº : 113.754
ACÓRDÃO Nº : 302-33.492

VOTO

Entendo assistir razão à recorrente.

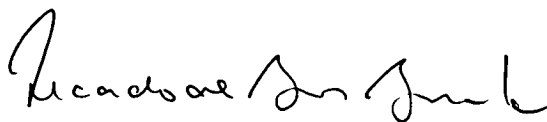
O art. 469, parágrafo 1º c/c o art. 479 do Regulamento Aduaneiro relaciona situações e providências que devem ser tomadas visando apontar de forma segura o responsável, relativamente ao recolhimento do tributo, pela avaria.

Não verificamos dos autos ter sido providenciada, por parte da depositária, medidas relacionadas a resguardar sua responsabilidade.

Em 27/07/89 o container descarregou sem lacre. A desova ocorreu em 31/08/89.

Desta forma, sendo impossível afirmar, com certeza, o momento que se deu o extravio, dou provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 1997



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator